



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000933716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2140466-44.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, RUY COPPOLA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de novembro de 2022.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2140466-44.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATINGA

VOTO Nº 37124

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Pedido improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 1/10) proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATINGA contra a Lei Municipal n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo.

O Autor sustenta seu pedido nos arts. 5º e 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual, segundo o qual compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirmando que: **(i)** a matéria é de iniciativa reservada; **(ii)** “A lei de iniciativa parlamentar impõe (...) a publicação do currículo dos servidores comissionados no site da Prefeitura, determinação de prática de atos concretos de gestão”; **(iii)** houve violação ao princípio da separação de Poderes. Assim, requer a suspensão da lei impugnada e, ao final, a procedência do pedido para declarar a sua inconstitucionalidade.

Foi concedida a tutela provisória para suspender a lei impugnada (fl. 19).

Foram prestadas informações (fls. 55/57), sustentando: **(i)** a lei é de iniciativa do Poder Legislativo; **(ii)** o texto foi aprovado por maioria; **(iii)** não houve irregularidade no processo legislativo; **(iv)** o texto prestigia o direito à informação.

A D. Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fl. 36).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 40/55).

É o relatório.

A hipótese é de ADI proposta contra a Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo.

O texto impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Itatinga.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo será realizada na página oficial da Prefeitura de Itatinga na internet.

Art. 2º A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei no site oficial da Prefeitura deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- I - Nome completo, conforme nomeação;
 - II - Nível de escolaridade;
 - III - Experiência profissional;
 - IV - Informações básicas de profissionalização.
- 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.” (fl. 16)

Feito o registro, passa-se ao julgamento.

Da inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da CE.

Segundo a doutrina, “é ação em que não se tem caso concreto, julgamento de litígio e coisa julgada material *inter partes*. Constitui, como visto, ação voltada unicamente à análise de pedido de inconstitucionalidade, que deve ser feita em abstrato, tendo a sua sentença efeitos *erga omnes*, precisamente porque a constitucionalidade da norma diz respeito a todos e não a 'partes'” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro eletrônico).

Ainda segundo a doutrina, “é ação que visa a declarar inconstitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual (no todo ou em parte), que tenha sido editado posteriormente à entrada em vigor da CF e, em face dessa, contestado” (Georges Abboud. *Processo constitucional brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, livro eletrônico).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, “a ADIn também pode ser usada para se extirpar, em abstrato, uma variante jurisprudencial interpretativa de uma lei por meio da arguição de nulidade sem redução de texto, ou, então, estabelecer como constitucionalmente adequada uma variante interpretativa mediante a interpretação conforme à Constituição” (idem).

No caso dos autos, a ADI foi proposta contra a Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo.

O alcaide sustenta que a matéria é de iniciativa reservada do Poder Executivo e que haveria violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”

(Hely Lopes Meirelles. *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708)

Pois bem. Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois a texto impugnado versa sobre o direito de informação, direito fundamental (CF, art. 5º, inc. XXXIII) e assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I), que não está entre as matérias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

É dizer, **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Em sentido análogo, os seguintes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal n.º 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que 'Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada'. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. **Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF)**. Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI n.º 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE.”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2268886-04.2021.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 6.941/2021 DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE 'INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) – **NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE – ARTIGOS 3º E 6º DA LEI IMPUGNADA (...)**”
 (TJSP, Órgão Especial, ADI 2104998-19.2022.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, unânime, j. 24.08.22, destacou-se)

“Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito Municipal de Bariri visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 5.046/2021, de iniciativa parlamentar, a qual 'Dispõe sobre o depósito de sobras de materiais de construção civil para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes de Bariri e dá outras providências' – **Análise da norma à luz da tese firmada pelo E. STF no Tema n° 917 de Repercussão Geral – Diploma legal que tão somente cria programa que prestigia a efetivação do direito social à moradia (de competência legislativa comum entre os entes federados, frise-se), autorizando a doação de materiais remanescentes de construções civis a municípios em situação de vulnerabilidade financeira ou entidades beneficentes – Medida de menor extensão em relação àquela examinada no leading case (...)**”
 (TJSP, Órgão Especial, ADI 2238740-77.2021.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, unânime, j. 18.05.22, destacou-se)

Também, ADI 2023995-42.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 10.08.22, ADI 2009446-27.2022.8.26.0000,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Rel. Des. Vianna Cotrim, unânime, j. 11.05.22, ADI 2012462-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 04.05.22, ADI 2161939-23.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, unânime, j. 01.12.21, ADI 2161483-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 20.09.17.

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide (CE, art. 47, inc. II), tampouco viola qualquer direito da personalidade dos servidores públicos.

Em outra seara, não se desconhece que o direito geral da personalidade "é o conceito indeterminado normativo segundo o qual a pessoa deve ser tutelada globalmente em todos os aspectos que compõem a sua personalidade (físico, espiritual, moral), prevenindo e sancionando qualquer comportamento antijurídico que represe menoscabo à dignidade da pessoa humana, frustrando ou embaraçando o livre desenvolvimento da personalidade do titular" (Enéas Costa Garcia. *Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 87).

Todavia, no caso concreto o texto impugnado dispõe sobre a publicidade do "I - Nome completo, conforme nomeação; II - Nível de escolaridade; III - Experiência profissional; IV - Informações básicas de profissionalização" dos servidores ocupantes de cargos em comissão (fl. 16), informações de interesse público e que não têm o condão de violar a intimidade dos servidores.

Isso porque, a lei exige a publicidade de informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão.

Aliás, sob o prisma do interesse público e das exigências do serviço, especialmente para o exercício das atividades de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direção, chefia e assessoramento, manifesta-se relevante verificar a aderência entre o nível de qualificação e as atribuições do cargo, nos termos dos arts. 111, 115, inv. V, *in fine*, e 128 da CE,

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“(...) não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. **O que a Administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo.**”

(Hely Lopes Meirelles. Vencimentos e vantagens. in Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld. Doutrinas essenciais de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 1, v. VII, dez. 2013, livro eletrônico, destacou-se)

E mesmo se assim não fosse, **“o direito de conhecimento são elementos que limitam o direito à intimidade, uma vez que detalhes da vida, bem como comportamentos, (...) deverão ser de livre acesso para a sociedade, a qual tenciona saber sobre sua tradição cultural, política, filosófica etc.”** (Emerson Affonso da Costa Moura. Liberdade de informação e processo constitucional. In George Salomão Leite (Coord). *Curso de direito fundamentais: em homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 2, livro eletrônico, destacou-se).

Ademais, o texto está de acordo com os preceitos da Lei n.º 12.527/11, que regula o acesso à informação, observando que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, **“sendo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, nos termos do arts. 8º, *caput* e § 2º, e 45 da Lei de Acesso à Informação (destacou-se).

Em outras palavras, a lei municipal não interfere em critérios de conveniência e oportunidade (TJSP, Órgão Especial, ADI 2110525-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 24.08.22), tampouco determina a forma de cumprimento ou execução de determinado programa para além das hipóteses constitucionais.

Nesta medida, de rigor ser reconhecida a validade da lei que dispõe sobre a publicidade do currículo dos servidores de cargos em comissão, como corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Mas não é só. *Mutatis mutandis*, “A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2017230-36.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, unânime, j. 14.05.14, destacou-se).

E ainda que assim não fosse, “a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade” (STF, Pleno, ADI 6.102-RR, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j. 21.12.20, destacou-se).

Também, ADI 6.118-RR, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, j. 28.06.21, ADI 5.856-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 14.02.20, e ADI 3.599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 21.05.07.

Assim, nada há de inconstitucional na Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sentido análogo, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.528, de 10 de março de 2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da escala dos funcionários, incluindo técnicos, médicos plantonistas e suas especialidades, além do responsável pelo plantão em todas as Unidades de Saúde do Município de Mirassol. (...). 3. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo'. Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas 'no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas', ou seja, não envolve 'matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente'. 4. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada que foi editada em termos genéricos e abstratos, e que, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5°, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de disciplina pela União (Lei Federal n° 12.527/2011), com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2078248-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 31.08.22, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n° 14.614, de 1° de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) - Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração - **Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública - Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada - Precedente deste Colendo Órgão Especial (...)**"

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2266708-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 22.06.22, destacou-se)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 1.410/2020, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária do Município de Ilhabela, que dispõe sobre transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos: 'Fica o Poder Executivo obrigado, nos casos de contratação através da modalidade de Carta Convite, ou ainda contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, a dispor no Portal de Transparência da Prefeitura, em local próprio, todos os instrumentos convocatórios ou editais, e respectivos contratos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data da apresentação das propostas'. **Essa lei trata da transparência na contratação de serviços e aquisição de produtos na modalidade carta convite e contratos com dispensa ou inexigibilidade de licitação em site oficial do Executivo. Reserva de iniciativa por parte do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo. Inocorrência. Iniciativa do Poder Legislativo. Possibilidade. Alegação de obrigação irrazoável à administração. Insustentabilidade. Dever de transparência inerente à administração pública. Ausência de afronta aos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, à independência e à harmonia dos Poderes. (...)

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2031277-05.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, unânime, j. 04.08.21, destacou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que **'prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura'** – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – **Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o 'Portal da Transparência'** – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. (...)”

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, unânime, j. 15.02.17, destacou-se)

Também, ADI 2218505-89.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, unânime, j. 31.08.22, ADI 2174878-35.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, unânime, j. 26.01.22, ADI 2074874-87.2021.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, unânime, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27.10.21, ADI 2047923-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, unânime, j. 07.07.21, ADI 2189157-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, unânime, j. 07.07.21, ADI 2286685-31.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, unânime, j. 28.10.20, ADI 2017790-36.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, unânime, j. 01.08.18, ADI 2210588-58.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, unânime, j. 25.04.18, ADI 2059867-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, unânime, j. 13.12.17, ADI 2141946-33.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, unânime, j. 08.11.17, e ADI 2245388-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, unânime, j. 22.03.17.

Pedido improcedente.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator